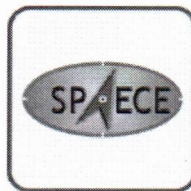
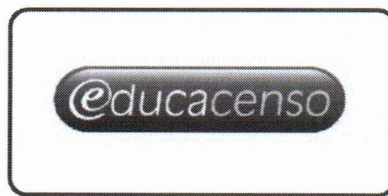


Relatório do Cenário Educativo do Município de Pacujá 2016

Apresentação de valores e estatísticas educacionais do
município.



1. Programa MAISPAIC

É um programa de cooperação entre Governo do Estado e municípios cearenses criado em 2007, com a finalidade de apoiar os municípios na alfabetização dos alunos do 2º ano. Em 2011 foi ampliado e esse apoio chegou também para os alunos do 5º ano, objetivando melhorar a aprendizagem. Em 2015 essa parceria também criou políticas para melhorar os indicadores de 6º ao 9º ano da rede pública de ensino fundamental,



1.1 EIXO GESTÃO MUNICIPAL

Tem por objetivo, promover o fortalecimento institucional dos sistemas municipais de ensino, envolvendo assessoria técnica para a estruturação de modelo de gestão focado no resultado da aprendizagem. O responsável para desenvolver ações e acompanhar o MAISPAIC, é o **Gerente Municipal**, que fica responsável por:

Preencher (Sistema Integrado de Gestão Escolar) SIGE do Município;

Sistema de Acompanhamento das Ações do Paic (SAAP);

Roteiro Integrado de Acompanhamento dos Municípios pela CREDE;

Políticas de Indução à Melhoria dos Indicadores Educacionais através de diagnóstico;

Acompanhamento e realização de relatórios das formações dos MAISPAIC de todos os eixos;

Acompanhamento dos Planos do Prêmio Escola Nota 10 junto aos diretores;

1.2 EIXO FUNDAMENTAL I

O trabalho desenvolvido tem por objetivo contribuir para a alfabetização e ampliação dos conhecimentos dos alunos da rede pública de ensino, da **Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental**.

Algumas ações:

A SEDUC oferecerá formação continuada aos formadores municipais da **Educação Infantil**, (bimestral- 16h) para que os mesmos passem para os professores da Educação Infantil em seus respectivos municípios.

Atribuições do Formador Municipal:

- Participar de todas as formações da SEDUC – CREDE;
- Realizar formação mensal – 8h;
- Fazer visita in loco as salas de aula;
- Realizar diagnóstico mensal e fazer as devidas intervenções;
- Elaborar projetos que desenvolva a aprendizagem dos alunos;
- Planejar ações juntamente com o Gerente Municipal;
- Realizar relatórios das formações de acordo com o modelo e prazo estabelecido pela a SEDUC-CREDE.

1.3 PNAIC MAIS PAIC



1.4 MAIS PAIC (1º, 2º e 3º) e PNAIC NE

Novo desenho do PNAIC NE – iniciou em julho/agosto 2016, com as seguintes ações:

- Formação continuada dos Professores através dos Orientadores de estudo (formadores municipais);
- Manual de formação e livros para-didáticos para todas as escola do município
- Jogos pedagógicos para os alunos do 1º ao 3º ano
- Formação dos Coordenadores (Regional e Local);
- Bolsas de incentivo para os professores , coordenadores pedagógicos e os Orientadores de estudo.
- Valores das Bolsas:

Professores: 200,00 reais

- Orientador de estudo: 765,00 reais
- Coordenador Local : 1.200,00
- Nomes dos Orientadores de Estudo e o Coordenador Local do PNAIC:
- Coordenadora Local: Adriana Rodrigues Nascimento
- Orientadora de Estudo: Michelle de Almeida Araújo

1.5 MAIS PAIC 4º e 5º anos

A SEDUC oferecerá formação continuada aos formadores municipais de Língua Portuguesa e Matemática, (bimestral- 16h) para que os mesmos passem para os professores do 4º e 5º anos em seus respectivos municípios.

Atribuições do Formador Municipal:

- Participar de todas as formações da SEDUC – CREDE;
- Realizar formação mensal – 8h;
- Fazer visita in loco as salas de aula;
- Realizar diagnóstico mensal e fazer as devidas intervenções;
- Elaborar projetos que desenvolva a aprendizagem dos alunos em leitura, compreensão e cálculos;
- Planejar ações juntamente com o Gerente Municipal;
- Realizar relatórios das formações de acordo com o modelo e prazo estabelecido pela SEDUC-CREDE.

1.6 FUNDAMENTAL II

A SEDUC oferecerá formação continuada aos formadores municipais de Língua Portuguesa e Matemática, (bimestral- 16h) para que os mesmos passem para os professores do 6º ao 9º anos em seus respectivos municípios.

Obs.: Os formadores para esse público deverá ter formação específica em Língua Portuguesa e Matemática

Atribuições do Formador Municipal:

- Participar de todas as formações da SEDUC – CREDE;
- Realizar formação mensal – 8h;
- Fazer visita in loco as salas de aula;
- Realizar diagnóstico mensal e fazer as devidas intervenções;
- Elaborar projetos que desenvolva a aprendizagem dos alunos em leitura, compreensão e cálculos;
- Planejar ações juntamente com o Gerente Municipal;
- Realizar relatórios das formações de acordo com o modelo e prazo estabelecido pela SEDUC-CREDE.

1.7 EIXO AVALIAÇÃO EXTERNA

Tem como objetivo fortalecer a cultura de avaliação educacional nos municípios cearenses, visando promover mudanças no processo de ensino e aprendizagem.

Ações da SEDUC

- São realizadas pela SEDUC avaliações diagnósticas para o 2º e 5º anos Língua Portuguesa e Matemática para os municípios. Inserção dos dados das provas no SAAP, divulgação dos resultados e Oficina de leitura / interpretação dos resultados;
- Oficinas de elaboração de Itens para os professores do 2º ao 5º ano em Língua Portuguesa e Matemática;

Cada município deverá indicar um técnico que fique responsável por essa função, onde terá como foco trabalhar com os indicadores municipais e execução do sistema de avaliação interna do município.

1.8 LITERATURA E FORMAÇÃO DO LEITOR

Desenvolve suas ações, visando à democratização do acesso ao livro e à leitura, através da publicação de acervos literários, da dinamização destes e da formação docente, voltada para a construção dos projetos de literatura dos municípios.

Ações da SEDUC:

Esse eixo oferece aos municípios alguns materiais didáticos, objetivando desenvolver práticas de leituras aos alunos e professores. Todos esses materiais devem ser entregues aos autores indicados e em seguida devem ser entregue na CREDE a prestação de contas de todo material recebido, devidamente assinado e carimbado pelo o Secretário de Educação. Os materiais são:

- Agenda Literária;
- Coleções PAIC, PROSA E POESIA;
- Formação de leitores para o Ensino Fundamental II – Clubes de Leitura;
- Revista PENSE!
- Participação nas Bienais do Livro - SECULT.

2 PRÊMIO ESCOLA NOTA 10



Desde de 2009, com o objetivo de fortalecer, valorizar e ampliar o trabalho que vem sendo empreendido pelas escolas em relação aos resultados de alfabetização, o Governo do Estado, por meio da SEDUC, instituiu o “Prêmio Escola Nota Dez”, através da Lei 14.371, de 19 de junho de 2009. Desde de então a legislação passou por algumas alterações. Em 06 de dezembro de 2011 foi aprovada a Lei Estadual 15.052, incluindo o 5º ano na premiação. Em 15 de dezembro de 2015 através da lei nº 15 923, o 9º ano passou a ser contemplado.

O prêmio funciona:

São premiadas anualmente as 150 escolas com as melhores proficiências, no SPAECE Alfa, 5º anos e 9º anos, de acordo com a escala de proficiência do SPAECE.

O valor da premiação por escola é calculado considerando a per capita por aluno de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) correspondente à multiplicação do número de alunos do 2º e do 5º e 9º anos do ensino fundamental avaliados pelo SPAECE. As escolas com menores IDE-Alfa e IDE 5 receberão contribuição financeira equivalente à multiplicação do número de alunos do 2º, 5º e 9º anos do ensino fundamental pelo valor per capita de R\$1.000,00 (hum mil reais), para implementação do plano de melhoria dos resultados de alfabetização e 5º e 9º anos para as escolas que obtiveram os menores resultados no IDE-Alfa e IDE 5.

De acordo com a LEI 15.923 de 15 de dezembro de 2015, em anexo.

3. PROGRAMA DO TRANSPORTE ESCOLAR



Existem algumas atribuições por parte do município, que devem ser cumprida nos prazos já acordado com a GCE (Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado) são elas:

1. O Termo de Execução do Objeto e Termo de Encerramento da Execução do Objeto são relatórios que deverão ser preenchidos pelo conveniente (prefeitura). O primeiro a cada 60 dias da vigência e o segundo até 30 dias contados do encerramento do convênio. (Elaborado pelo o Responsável pelo o Transporte Escolar Municipal).

Preenchimento obrigatório do SICONV, Sistema de Gestão de Convênios e Contratos do Repasse, ou seja, toda prestação de contas dentro do prazo, para não haver atrasos no pagamento das parcelas. <http://portal.convenios.gov.br/sobre-o-portal>

2. Ressalto que todos os procedimentos estão embasados nos seguintes regramentos jurídicos:
 - LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28.12.12 (D.O.15.01.13)
 - DECRETO N.º31.406, de 29 de janeiro de 2014.
 - DECRETO N.º31.621, de 07 de novembro de 2014
 - PORTARIA N.º011/2015.

O Termo de Responsabilidade do Transporte Escolar nº119/2016, foi assinado no dia 18 de fevereiro de 2016. O valor repassado em caráter suplementar no ano de 2016 para garantir a manutenção no transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino do respectivo ano letivo o valor de R\$135.141,70 (cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos) que será pago em quatro parcelas iguais entre março e outubro.

4. PROJETOS E PROGRAMAS FEDERAIS



Plano de Ações Articuladas (PAR)

O Plano de Ações Articuladas é uma ferramenta de planejamento que o MEC/FNDE disponibiliza aos entes federados, por um período de quatro anos com o objetivo de auxiliar os estados e os municípios na elaboração do diagnóstico de suas redes e na estruturação de ações para o alcance de suas metas educacionais, favorecendo a formulação de políticas educacionais, bem como sua continuidade, inclusive após as mudanças de gestão. De acordo com o Ministério da Educação (MEC), o novo ciclo do Plano de Ações Articuladas (PAR) está disponível no SIMEC, desde 01/02/2016, numa versão mais completa e estruturada em consonância com o Plano Nacional de Educação-PNE, Lei 13.005/ 2014, que direciona todas as políticas públicas da educação brasileira para os próximos dez anos. Dessa forma, as metas do PNE relacionadas à educação básica fazem parte das diretrizes do PAR, auxiliando os gestores no alinhamento, na execução e no acompanhamento de seus planos decenais de educação.

Este novo Ciclo do PAR, referente ao período 2016-2019, apresenta as seguintes inovações:

Na área de formação inicial de professores da educação básica, é possível encontrar dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) sobre a adequação da formação docente em cada rede estadual/ municipal.

Na área de gestão de finanças, o novo ciclo apresenta os dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), consolidados em quadros com as receitas e despesas vinculadas à educação, declaradas pelos entes federados no sistema.

Na área de infraestrutura física, há dados informados pelas escolas no PDDE Interativo sobre a adequação das instalações, acessibilidade, e impacto no projeto político-pedagógico.

A construção de creches ou a ampliação das escolas deve constar no novo ciclo do **PAR - Plano de Ações Articuladas**.

Vale lembrar que a gestão pública da educação deve ter sua prática assentada no planejamento, na mobilização social, na participação democrática e na qualidade da

educação. É uma tarefa que requer um aprimoramento contínuo, e a colaboração de todos é essencial. Nesse sentido, o PAR se consolida como uma importante ferramenta de planejamento participativo das políticas educacionais por todo o país.

5. MAIS EDUCAÇÃO



O Programa Novo Mais Educação, instituído pela Portaria nº 1.144, de 10 de outubro de 2016, observa as determinações da Lei de Diretrizes e Bases, LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação ao desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo. Bem como atende o fixado pela referida Lei quanto à progressiva ampliação do período de permanência dos estudantes na escola.

O Programa visa a ampliação da jornada escolar de crianças e adolescentes, mediante a complementação da carga horária de cinco ou quinze horas semanais no turno e contraturno escolar que deverá ser implementado por meio da realização de acompanhamento pedagógico, obrigatório, em língua portuguesa e matemática e, no caso da jornada integral, do desenvolvimento de atividades no campo das artes, cultura, esporte e lazer.

As diretrizes do Programa Novo Mais Educação são: a integração do Programa à política educacional da rede de ensino e as atividades do projeto político pedagógico da escola; o atendimento prioritário tanto dos alunos de regiões mais vulneráveis quanto dos alunos com maiores dificuldades de aprendizagem, bem como das escolas com piores indicadores educacionais; a pactuação de metas entre o MEC, os entes federados e as escolas participantes; o monitoramento e a avaliação periódica da execução e dos resultados do Programa; a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios. novomaiseducacao@mec.gov.br

Escolas que aderiram ao MAIS EDUCAÇÃO 2016/2017:

EEIF MARIA EDNA ALVES - SEDE

EEIF VALFRIDO SALMITO DE ALMEIDA - ZONA RURAL (BOM GOSTO)

EEF JOÃO LOPES DE MATOS - SEDE

EEF SÃO JOÃO BATISTA - SEDE

EEF CORIOLANO ALVES DE BRITO - SEDE

6. EDUCACENSO



O Censo Escolar é um levantamento de dados estatísticos educacionais de âmbito nacional realizado todos os anos e coordenado pelo Inep. Ele é feito com a colaboração das secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país.

Trata-se do principal instrumento de coleta de informações da educação básica, que abrange as suas diferentes etapas e modalidades: ensino regular (educação Infantil e ensinos fundamental e médio), educação especial, educação de jovens e adultos (EJA) e educação profissional (cursos técnicos e cursos de formação inicial continuada ou qualificação profissional). O Censo Escolar coleta dados sobre estabelecimentos de ensino, turmas, alunos, profissionais escolares em sala de aula, movimento e rendimento escolar. Essas informações são utilizadas para traçar um panorama nacional da educação básica e servem de referência para a formulação de políticas públicas e execução de programas na área da educação, incluindo os de transferência de recursos públicos como alimentação e transporte escolar, distribuição de livros, implantação de bibliotecas, instalação de energia elétrica, Dinheiro Direto na Escola e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Além disso, os resultados obtidos no Censo Escolar sobre o rendimento (aprovação e reprovação) e movimento (abandono, transferência, falecimento) escolar dos alunos do ensino fundamental e médio, juntamente com outras avaliações do Inep (Saeb e Prova Brasil), são utilizados para o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), indicador que serve de referência para as metas do Plano Nacional da Educação (PNE), do Ministério da Educação.

<http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

Cenário Educacional do Município de Pacujá

1. Tabela 1 – Matrícula por Escola 2016

Município	Escola	Endereço	Localização	Educação Infantil		Ensino Fundamental		EJA		Total Geral
				Creche	Pré Escolar	Anos Iniciais	Anos Finais	Fund.		
Pacujá	JOSE VIEIRA DA SILVA EEI	Zipú	Rural	-	-	-	-	8	-	8
	FRANCISCO JOAQUIM CORDEIRO EEI	Batoque	Rural	1	10	-	-	-	-	11
	VALFRIDO SALMITO DE ALMEIDA EEIF	Bom Gosto	Rural	8	7	35	42	31	-	123
	VICENTE ALVES DE SOUSA FILHO EEI	Milhã	Rural	7	-	-	-	-	-	7
	SÃO JOAO BATISTA EEF	Sede	Urbana	-	-	103	191	-	-	294
	MARIA EDNA ALVES EEIF	Sede	Urbana	64	84	75	-	-	-	223
	JOAO LOPES DE MATOS EEF	Sede	Urbana	-	-	79	-	-	-	79
	CORIOLANO ALVES DE BRITO EEF	Sede	Urbana	-	-	113	217	23	-	353
Total por Etapa				80	101	405	450	62	1098	

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/index.php/avaliacao-educacional/177-avaliacao-educacional/8864-estatistica-da-educacao-no-ceara>

1.1. Tabela 2 – Dados de Rendimento e Fluxo – 2015

Município	Total						Anos Iniciais - 1º ao 5º ano						Anos Finais - 6º ao 9º ano					
	APROVAÇÃO		REPROVAÇÃO		ABANDONO		APROVAÇÃO		REPROVAÇÃO		ABANDONO		APROVAÇÃO		REPROVAÇÃO		ABANDONO	
	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%	Abs.	%
Ceará	886.191	92,8	53.408	5,6	15.528	1,6	498.531	95,4	20.599	3,9	3.351	0,6	387.660	89,6	32.809	7,6	12.177	2,8
Crede 6	66.820	97,0	1.379	2,0	688	1,0	35.104	98,8	330	0,9	93	0,3	31.716	95,1	1.049	3,1	595	1,8
Pacujá	817	94,8	36	4,2	9	1,0	428	97,9	7	1,6	2	0,5	389	91,5	29	6,8	7	1,6

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/index.php/avaliacao-educacional/177-avaliacao-educacional/8864-estatistica-da-educacao-no-ceara>

1.2. Tabela 3 – Taxa de Atendimento – 2015

Dependência Administrativa	Taxas %											
	Atendimento											
	0 a 5				6 a 14				15 a 17			
	População	Atendimento	Atend. (%)	Diferença	População	Atendimento	Atend. (%)	Diferença	População	Atendimento	Atend. (%)	Diferença
Ceará	730.529	371.540	50,86	358.989	1.305.530	1.204.452	92,26	101.078	514.537	392.597	76,31	121.940
Crede 6	44.562	24.311	54,56	20.251	84.945	76.764	90,37	8.181	32.613	27.049	82,94	5.564
Pacujá	497	265	53,32	232	969	921	95,05	48	385	509*/ 352	91,50	33

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/index.php/avaliacao-educacional/177-avaliacao-educacional/8864-estatistica-da-educacao-no-ceara>

*OBS.: O município possui 157 alunos matriculados em sua escola EEEP Profª. Maria de Jesus Rodrigues Alves.

1.3. Tabela 4 – Taxa de Escolarização – 2015

Dependência Administrativa	Taxas %									
	Escolarização Bruta					Escolarização Líquida				
	Ens. Fund.					Ens. Fund.				
	População	Matriculados	Matriculados (%)	Diferença	Dif. (%)	População	Matriculados	Matriculados (%)	Diferença	Dif. (%)
Ceará	1.305.530	1.272.891	97,5	32.639	2,5	1.305.530	1.169.754	89,6	135.776	10,4
Crede 6	84.945	78.913	92,9	6.032	7,1	84.945	72.967	85,9	11.978	14,1
Pacujá	969	935	96,5	34	3,5	969	872	90,0	97	10,0

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/index.php/avaliacao-educacional/177-avaliacao-educacional/8864-estatistica-da-educacao-no-ceara>

1.4. Tabela 5 – Média de Proficiência SPAECE 2015

Dependência Administrativa	2º Ano	5º Ano		9º Ano	
		Língua Portuguesa	Matemática	Língua Portuguesa	Matemática
Ceará	181,4	210,9	227,5	243,8	247,3
CREDE 6	229,08	252,26	279,87	252,26	275,02
Pacujá	251,8	249,1	287,7	228,8	231,0

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/>

1.5. Escala de Desenvolvimento do MAISPAIC – 2015

1.5.1. Tabela 6 – Escala de Desenvolvimento do 2º Ano – SPAECE ALFA

Dependência Administrativa	2º Ano			
	Desejável	Suficiente	Intermediário	Alfabetização Incompleta
Ceará	70,7	15,3	9,8	3,6
CREDE 6	94,1	3,4	1,7	0,7
Pacujá	100	0,0	0,0	0,0

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/>

Legenda 2º ano: ■ de 0 a 75, Não Alfabetizado; ■ de 75 a 100, Alfabetização Incompleta; ■ de 100 a 125, Intermediário; ■ de 125 a 150, Suficiente; ■ acima de 150, Desejável.

1.5.2. Tabela 7 – Escala de Desenvolvimento do 5º Ano Língua Portuguesa – SPAECE

Dependência Administrativa	5º Ano – Língua Portuguesa		
	Adequado	Intermediário	Crítico
Ceará	37,3	38,9	21,6
CREDE 6	72,1	20,5	1,3
Pacujá	81,2	11,9	5,9

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/>

Legenda 5º ano LP: ■ até 125, Muito Crítico; ■ de 125 a 175, Crítico; ■ de 175 a 225, Intermediário; ■ acima de 225, Adequado.

1.5.3. Tabela 8 – Escala de Desenvolvimento do 5º Ano Matemática – SPAECE

Dependência Administrativa	5º Ano – Matemática			
	Adequado	Intermediário	Crítico	Muito Crítico
Ceará	32,2	36,6	25,3	5,9
CREDE 6	73,8	17,8	6,9	1,5
Pacujá	85,1	10,9	4,0	0,0

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/>

Legenda 5º ano MT: ■ até 150, Muito Crítico; ■ de 150 a 200, Crítico; ■ de 200 a 250, Intermediário; ■ acima de 250, Adequado.

1.5.4. Tabela 9 – Escala de Desenvolvimento do 9º Ano Língua Portuguesa – SPAECE

Dependência Administrativa	9º Ano – Língua Portuguesa			
	Adequado	Intermediário	Crítico	Muito Crítico
Ceará	12,2	32,1	37,5	18,2
CREDE 6	21,9	37,1	28,8	12,2
Pacujá	11,6	23,2	38,9	26,3

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/>

Legenda 9º ano LP: ■ até 200, Muito Crítico; ■ de 200 a 250, Crítico; ■ de 250 a 300, Intermediário; ■ acima de 300, Adequado.

1.5.5. Tabela 10 – Escala de Desenvolvimento do 9º Ano Matemática – SPAECE

Dependência Administrativa	9º Ano – Matemática			
	Adequado	Intermediário	Crítico	Muito Crítico
Ceará	6,5	19,9	39,5	34,1
CREDE 6	21,8	27,5	29,6	21,0
Pacujá	2,1	13,7	32,6	51,6

Fonte: Secretaria de Educação - SEDUC CE: <http://www.seduc.ce.gov.br/>

Legenda 9º ano MT: ■ até 225, Muito Crítico; ■ de 225 a 275, Crítico; ■ de 275 a 325, Intermediário; ■ acima de 325, Adequado.

1.6. Desempenho do IDEB 2005 a 2017

1.6.1. Tabela 11 – Desempenho do IDEB 2005 a 2017 – Anos Iniciais do Ensino Fundamental

IDEB Anos Iniciais	2005		2007		2009		2011		2013		2015		2017	
	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb
Ceará	-	2,8	2,9	3,5	3,2	4,1	3,6	4,7	3,9	5,0	4,2	5,7	4,5	-
Pacujá	-	3,3	3,4	3,3	3,7	3,6	4,1	4,6	4,4	5,0	4,7	6,8	5,0	-

Fonte: INEP- <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=2659749>

1.6.2. Tabela 12 – Desempenho do IDEB 2005 a 2017 – Anos Finais do Ensino Fundamental

IDEB Anos Finais	2005		2007		2009		2011		2013		2015		2017	
	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb	Meta	Ideb
Ceará	-	2,8	2,8	3,3	3,0	3,6	3,3	3,9	3,6	4,1	4,0	4,5	4,3	-
Pacujá	-	-	-	2,9	3,0	3,3	3,2	3,5	3,5	3,7	3,9	3,9	4,1	-

Fonte: INEP- <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/seam?cid=2659749>



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de abril de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº074

Caderno 1/2

Preço: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº31.468, de 23 de abril de 2014.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO
DECRETO Nº31.406, DE 29 DE
JANEIRO DE 2014, QUE REGU-
LAMENTA AS ETAPAS DE I A IV
DO ART.3º DA LEI COMPLE-
MENTAR Nº119, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2012 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no art.190-B, da Constituição Estadual de 1989, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações, DECRETA:

Art.1º. O §4º do artigo 1º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§4º. Agente político, referido no art.6º, §3º e no art.29, inciso IV da Lei Complementar nº119/2012, é o detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários dos entes federativos.” (NR)

Art.2º. O inciso II do artigo 5º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

II. Validação das Informações e Documentos;” (NR)

Art.3º. Fica inserido o inciso III ao artigo 5º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

III. Atribuição da Regularidade Cadastral.” (NR)

Art.4º. O Capítulo I do Título I, o caput e o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“CAPÍTULO I

DO REGISTRO E VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art.6º. Compete aos parceiros registrar e manter atualizadas as informações cadastrais previstas no Anexo Único deste Decreto, para fins de seleção ou aprovação de planos de trabalho, celebração de convênios e instrumentos congêneres, inclusive aditivos, e recebimento de recursos financeiros.

Parágrafo único. A validação do cadastro do parceiro será realizada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do estado – CGE, mediante verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, quanto às informações e documentos atinentes à identificação do parceiro.” (NR)

Art.5º. Fica inserido o Artigo 6º-A e seu parágrafo único no Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art.6º-A. Diante da constatação de que foram prestadas informações inconsistentes ou apresentados documentos ilegíveis ou inidôneos, o parceiro terá seu cadastro invalidado e será notificado para saneamento das pendências.

§1º. A pendência que ocasionou a invalidação do cadastro deverá ser sanada pelo parceiro até a data da assinatura do convênio ou instrumento congênere.

§2º. Excepcionalmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, na condição de gestora do Cadastro Geral de Parceiros, poderá registrar informações e documentos com vistas ao saneamento de pendências e consequente validação do cadastro do parceiro.” (NR)

Art.6º. O caput, o inciso II do §3º e o §4º do artigo 7º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.7º A condição de regularidade cadastral do parceiro será atribuída pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado mediante verificação da documentação exigida no Anexo Único deste Decreto.

.....

§3º.....

I -

II - celebrar novos Convênios e Instrumentos Congêneres, inclusive aditivos de valor, nos termos do Art.14 e §2º do Art.22 da Lei Complementar 119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações;

.....

§4º A condição de regularidade cadastral deverá ser verificada, complementarmente, pelo concedente, na data da assinatura do convênio ou instrumento congênere.” (NR)

Art.7º. O artigo 9º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º A condição de inadimplência do parceiro será atribuída pelo responsável pelo acompanhamento do convênio ou instrumento congênere no órgão concedente.

Parágrafo único. Será considerado inadimplente o conveniente que:

I - deixar de devolver os saldos financeiros remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão;

II - deixar de apresentar a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência;

III - tiver a prestação de contas reprovada pelo concedente;” (NR)

Art.8º. O §1º do artigo 20 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

§1º O Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, conterá, expressamente:

I - o endereço eletrônico para obtenção da íntegra do Termo de Referência;

II - o período de apresentação dos Planos de Trabalho;

III - o prazo para divulgação do resultado da seleção;

IV - o prazo para apresentação de recursos.” (NR)

Art.9º. O §1º do artigo 28 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

§1º A vistoria prevista no caput será formalizada por meio de Nota de Vistoria, que deverá considerar o local e as condições de funcionamento.

.....” (NR)

Art.10. O §2º do artigo 33 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.....

.....

§2º O cronograma de desembolso do Plano de Trabalho dos convênios ou instrumentos congêneres celebrados deverá respeitar a capacidade de execução do objeto pelo conveniente e a disponibilidade financeira do concedente, em consonância com os limites financeiros estabelecidos pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF).” (NR)

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
ALEXANDRE PEREIRA SILVA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES
 Secretaria das Cidades
CARLO FERRENTINI SAMPAIO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação (Respondendo)
ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA
 Secretaria da Fazenda
JOÃO MARCOS MAIA
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
CIRO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
SERVILHO SILVA DE PAIVA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública
 e Sistema Penitenciário
SANTIAGO AMARAL FERNANDES

Art.11. O artigo 38 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38. Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente fazer gestão junto ao conveniente para providenciar a abertura da conta bancária específica do convênio ou instrumento congênere.” (NR)

Art.12. O artigo 44 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44. Compete ao órgão central de controle interno do Poder Executivo disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado, em meio eletrônico, as informações previstas no art.17 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.” (NR)

Art.13. O §3º do artigo 47 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47.....

§3º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente providenciar a solicitação de limite financeiro ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF), após a aprovação do projeto MAPP.” (NR)

Art.14. Fica inserida a alínea c ao inciso II do artigo 57, e alterado o caput do mesmo artigo do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.57. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados no período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas:

I -.....

II -.....

c) Lei Estadual nº14.025, de 17 de dezembro de 2007 e Decreto Estadual nº29.239, de 17 de março de 2008.” (NR)

Art.15. O caput do artigo 58 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados a partir de 01 de agosto de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, para todas as etapas do processo instituídas pelo art.3º da Lei Complementar nº119/2012, às seguintes normas.” (NR)

Art.16. O Anexo Único do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a redação do Anexo Único do presente Decreto.

Art.17. Ficam revogados o inciso I do §1º e o §2º do artigo 7º e o artigo 8º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014.

Art.18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2014.

Luiz Gerardo de Pontes Brígido

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

João Alves de Melo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
 CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº31.406, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

Informações de Identificação do Parceiro	Entes Públicos	Entidades Públicas	Pessoas Jurídicas de Direito Privado		Pessoas Físicas	Responsável Legal/dirigente ou sócio
			Com Fins não econômicos	Com Fins econômicos		
CNPJ	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Nome	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Razão Social	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Natureza jurídica	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Endereço físico	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
E-mail principal	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Informações de Identificação do Parceiro	Entes Públicos	Entidades Públicas	Pessoas Jurídicas de Direito Privado		Pessoas Físicas	Responsável Legal/dirigente ou sócio
			Com Fins não econômicos	Com Fins econômicos		
Telefone para contato	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
CPF	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Documento de identidade	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Sexo	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Data de nascimento	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Filiação	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Documentos de Comprovação da Identificação do Parceiro	Entes Públicos	Entidades Públicas	Pessoas Jurídicas de Direito Privado		Pessoas Físicas	Responsável Legal
			Com Fins não econômicos	Com Fins econômicos		
Comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Comprovante de endereço ou declaração de residência	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Documento de identidade	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
CPF	N/A	N/A	N/A	N/A	SIM	SIM
Estatuto ou Contrato Social e suas alterações com registro em cartório	N/A	N/A	SIM	SIM	N/A	N/A
Comprovante da condição de representante legal	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Documentos de Comprovação da Regularidade	Entes Públicos	Entidades Públicas	Pessoas Jurídicas de Direito Privado		Pessoas Físicas	Responsável Legal
			Com Fins não econômicos	Com Fins econômicos		
Certidão Negativa de Débitos Estaduais	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A
Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias (CND)	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A
Certificado de Regularidade do FGTS	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Certidão Negativa de Débitos Municipais	N/A	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	SIM	SIM	SIM	SIM	N/A	N/A
Declaração de não utilização de trabalho de menor, exceto como aprendiz	N/A	N/A	SIM	SIM	N/A	N/A
Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao sexto bimestre do ano anterior	SIM	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A

*N/A - Não se aplica.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**, VICE-GOVERNADOR, matrícula nº188944-1-6, a **viajar** à cidade de Londres, na Inglaterra, no período de 21 a 22 de março de 2013, a fim de participar de reunião com a Diretoria de Assuntos Internacionais da BRE, bem como visitar suas instalações em Garston e uma área de exposição de residências sustentáveis, com o objetivo de analisar a viabilidade do projeto de implantação de um Centro de Negócios e treinamentos para inovação e sustentabilidade voltada para o Estado do Ceará, concedendo-lhe 50% (cinquenta por cento) do valor de (1,5) uma diária e meia, correspondendo a R\$712,95 (setecentos e doze reais e noventa e cinco centavos), com base na alínea "d", §1º, do art.4º, mais uma ajuda de custo no valor de R\$950,60 (novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos) totalizando R\$1.663,55 (hum mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) tudo conforme o valor do Dólar de R\$1,96 (hum real e noventa e seis centavos), referente à cotação do dia 6/3/2013, e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Lisboa/Londres/Lisboa/Fortaleza no valor de R\$11.939,49 (onze mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), incluindo taxas e seguro, perfazendo o total R\$13.603,01 (treze mil, seiscentos e treze reais e um centavo), de acordo com o art.1º, alínea "b" do §1º, §2º e §3º do art.4º; art.5º e seu §2º e art.6º, classe I, do Decreto nº30.719, de 19 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Vice-Governador. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em, 20 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**, Procurador Geral do Estado, matrícula nº405100-1-X, a **viajar** à cidade de São Paulo-SP, nos dias 03 e 04 de novembro de 2011, com a finalidade de participar de reuniões acerca de assuntos de interesse da administração pública, atribuindo-lhe 1 e ½ (uma e meia) diária no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$788,58 (setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/São Paulo/Fortaleza, no valor de R\$1.258,07 (hum mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), perfazendo um total de R\$2.397,13 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos), na forma dos arts.1º, 3º, §1º do art.4º, alínea "b", §1º do art.5º, 6º, 8º e 10º, anexo I e III, classe I, do Decreto nº30.719, de 27 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Registre-se e publique-se.

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**, Procurador Geral do Estado, matrícula nº405100-1-X, a **viajar** à cidade de Brasília-DF, nos dias 30 de novembro e 01 de dezembro de 2011, com a finalidade de participar de reuniões acerca de assuntos de

Resolução suspensa em virtude da sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0013466-31.2011.4.05.8300, em trâmite perante a Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, 2ª Vara, e nos autos do Processo Judicial nº 50861-51.2012.4.01.3800/MG, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Nota 1:

Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito territorial da Seção Judiciária de Pernambuco e de alguns municípios do Estado da Bahia.

Nota 2:

Em medida cautelar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu antecipação de tutela, suspendendo os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nota 3:

Em cumprimento tutela antecipada 3ª Vara Federal/RN atribuiu efeito suspensivo parcial à apelação apenas para limitar a eficácia da sentença ao âmbito do Processo nº 0502752-72.2013.4.05.8400.

Nota 4:

Em cumprimento tutela antecipada 5ª Vara da Seção Judiciária no Estado do Ceará que atribuiu efeito suspensivo das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 a toda a Rede Pública e Privada de Ensino do Estado do Ceará.

Nota 5:

Em cumprimento à Decisão Judicial – 30ª Vara Cível da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, Ação nº 0110404-95.2013.4.02.5101, que atribuiu efeito suspensivo das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 a toda a Rede de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e estendeu o mesmo efeito ao Distrito Federal.

Os efeitos das Resoluções CNE/CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 seguem em vigor no restante do território brasileiro.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010 ^(*)

*Define Diretrizes Operacionais para a
matrícula no Ensino Fundamental e na
Educação Infantil*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, bem como no § 1º do artigo 8º, no § 1º do artigo 9º e no artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos Pareceres CNE/CEB nº 20/2009 e nº 22/2009, nas Resoluções CNE/CEB nº 5/2009 e nº 1/2010, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 12/2010, homologado por despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 18 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Os entes federados, as escolas e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.

^(*) Resolução CNE/CEB 6/2010. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de outubro de 2010, Seção 1, p. 17.

Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Art. 5º Os sistemas de ensino definirão providências complementares para o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e/ou de 9 (nove) anos, conforme definido nos Pareceres CEB/CNE nº 18/2005, nº 5/2007 e nº 7/2007, e na Lei nº 11.274/2006, devendo, a partir do ano de 2011, matricular as crianças, para o ingresso no primeiro ano, somente no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

§ 1º As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças, para ingressarem no primeiro ano, e que completaram 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

§ 3º Esta excepcionalidade deverá ser regulamentada pelos Conselhos de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantindo medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 448/2013

Dispõe sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação-CEE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista disciplinar o exercício do cargo de direção de instituição de ensino da educação básica, em cumprimento do disposto no Artigo 64, da Lei nº 9.394/1996,

RESOLVE:

Art. 1º Para o exercício do cargo de direção das instituições de ensino de educação básica, no Estado do Ceará, será exigida a formação do gestor ou administrador escolar em curso de graduação em Pedagogia.

Parágrafo único. Os profissionais de educação graduados em Pedagogia deverão apresentar comprovação em histórico escolar, de disciplinas cursadas na área de gestão, totalizando, no mínimo, duzentas e quarenta horas-aula.

Art. 2º A função de direção poderá ser exercida, igualmente, por candidato que tenha cursado outra graduação, com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar.

Parágrafo único. Dar-se-á especial prioridade aos portadores de cursos de gestão escolar que participem de programas de educação continuada.

Art. 3º Ficam mantidos os direitos adquiridos, por força de legislação anterior, dos portadores de registro profissional de administrador escolar, expedido por órgão competente.

Art. 4º No caso de carência, no município, dos profissionais mencionados nos artigos anteriores, comprovada pelo órgão descentralizado da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC / Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDE, em parceria com os Conselhos Municipais de Educação, o CEE poderá autorizar, por tempo determinado, o exercício de direção a professor(a) habilitado(a), desde que apresente a seguinte documentação:

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017
Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 448/2013

I – requerimento enviado ao Presidente do CEE, com a solicitação pretendida por autoridade competente;

II – diploma de licenciatura plena;

III – declaração da CREDE de que há carência de profissional habilitado, no município de sua jurisdição;

IV – comprovação de experiência docente de, pelo menos, 3 (três) anos.

Parágrafo único. A partir de 2016, somente será permitido o exercício de direção das instituições de ensino de educação básica no Estado do Ceará, profissionais que atendam ao que dispõem os Artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 5º É vedada sob qualquer hipótese a substituição de diretor habilitado por não habilitado.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2013.

COMISSÃO RELATORA:

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM - Presidente da CEB

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017
Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 448/2013

DEMAIS CONSELHEIROS:

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do CEE

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

IZABEL MARIA SABINO DE FARIAS

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ ELCIO BATISTA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LUCIA MARIA BESERRA VERAS

LUCIANO CARMELO DE MESQUITA PRADO

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Rua Napoleão Laureano, 500 – 60411-170 – Fátima secretariageral@cee.ce.gov.br – Fortaleza – CE
PABX (0XX) 85 3101-2011 / FAX (0XX) 85 3101-2004 -2017
Site: <http://www.cee.ce.gov.br> - E-mail: gabinete@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 448/2013

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

SAMUEL BRASILEIRO FILHO – Presidente da CESP

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

sem distorção idade-série e com domínio das competências de leitura, escrita, cálculo e ciências adequadas à sua idade e ao seu nível de escolarização." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.922, de 15 de dezembro de 2015.

**ALTERA A REDAÇÃO DO
INCISO II DO ART.1º DA LEI
Nº12.612, DE 7 DE AGOSTO DE
1996.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o inciso II do art.1º da Lei nº12.612, de 7 de agosto de 1996, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º ...

II - 18% (dezoito por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade Educacional de cada município, formado pela taxa de aprovação dos alunos do ensino fundamental e pela média obtida pelos alunos do 2º, 5º e 9º anos do ensino fundamental da rede municipal em avaliações de aprendizagem." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, referentes à distribuição da arrecadação do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.923, de 15 de dezembro de 2015.

**INSTITUI O PRÊMIO ESCOLA
NOTA DEZ, DESTINADO A PRE-
MIAR AS ESCOLAS PÚBLICAS
COM MELHORES RESULTADOS
DE APRENDIZAGEM NO SE-
GUNDO, QUINTO E NONO ANOS
DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Prêmio Escola Nota Dez, destinado às escolas públicas que tenham obtido, no ano anterior à concessão do mesmo, os melhores resultados de aprendizagem, expressos pelos Índice de Desempenho Escolar - Alfabetização (IDE-Alfa), Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5) e Índice de Desempenho Escolar - 9º ano (IDE-9).

Art.2º Relativamente aos resultados de alfabetização (IDE-Alfa), a cada ano, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas, dentre as que atendam às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação de alfabetização do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar-Alfabetização (IDE-Alfa) situada no intervalo entre 8,5 (oito e meio) e 10,0 (dez), inclusive;

III - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 2º ano do Ensino Fundamental, avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE.

§1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter o maior percentual de alunos no nível "desejável", de acordo com a escala de alfabetização SPAECE;

II - ter o menor percentual de alunos no nível "não alfabetizado", de acordo com a escala de alfabetização SPAECE;

III - ter o menor percentual de alunos no nível "alfabetização incompleta", de acordo com a escala de alfabetização SPAECE;

IV - ter a maior proficiência no 2º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a escala de alfabetização SPAECE;

V - ter o maior número de alunos avaliados no 2º ano do Ensino Fundamental;

VI - ter a rede municipal, da qual a escola faça parte, maior média em Língua Portuguesa e Matemática no 2º ano do Ensino Fundamental, com exceção do Município de Fortaleza, onde deverá ser observada separadamente a maior média em Língua Portuguesa e Matemática no 2º ano do Ensino Fundamental por Distrito de Educação, de acordo com a escala do SPAECE.

§2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no §1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.

§3º O município deverá ter um mínimo de 70% (setenta por cento) de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede, situados no nível "desejável" da escala de alfabetização do SPAECE e 30% (trinta por cento) dos alunos no nível "adequado" da escala de Língua Portuguesa e da escala de Matemática do 5º ano, como condição para que escolas de sua rede possam receber o Prêmio, com exceção do Município de Fortaleza.

§4º Como condição para receber o prêmio, a escola da rede de ensino do Município de Fortaleza deverá pertencer a um Distrito de Educação que tenha no mínimo 70% (setenta por cento) de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede, situados no nível "desejável" da escala de alfabetização do SPAECE e 30% (trinta por cento) dos alunos no nível "adequado" da escala de Língua Portuguesa e da escala de Matemática do 5º ano.

§5º Como condição para receber o prêmio, a escola da rede estadual de ensino deverá pertencer a uma Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE, ou à Superintendência das Escolas de Fortaleza - SEFOR, que tenha no mínimo 70% (setenta por cento) de alunos do 2º ano do Ensino Fundamental de sua rede, situados no nível "desejável" da escala de alfabetização do SPAECE e 30% (trinta por cento) dos alunos no nível "adequado" da escala de língua portuguesa e matemática do 5º ano.

Art.3º Relativamente aos resultados do 5º ano do Ensino Fundamental, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas entre as que atendam às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 5º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar - 5º ano (IDE-5) entre 7,5 (sete e meio) e 10,0 (dez), inclusive;

III - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, no 5º ano.

§1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter no 5º ano o maior percentual de alunos no nível "adequado", de acordo com a escala do SPAECE;

II - ter no 5º ano o menor percentual de alunos no nível "muito crítico", de acordo com a escala do SPAECE;

III - ter no 5º ano o menor percentual de alunos no nível "crítico", de acordo com a escala do SPAECE;

IV - ter a maior proficiência média em Língua Portuguesa e Matemática no 5º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a escala do SPAECE;

V - ter o maior número de alunos avaliados no 5º ano do Ensino Fundamental;

VI - ter a rede municipal, da qual a escola faça parte, maior média em Língua Portuguesa e Matemática no 5º ano do Ensino Fundamental, com exceção do Município de Fortaleza, onde deverá ser observada separadamente a maior média em Língua Portuguesa e Matemática no 5º ano do Ensino Fundamental por Distrito de Educação, de acordo com a escala do SPAECE.

§2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no §1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.

§3º Para o recebimento da premiação tratada no caput deste artigo, o Município de Fortaleza deverá atender ao disposto no §4º, os demais municípios deverão atender ao disposto no §3º e as escolas estaduais deverão atender ao disposto no §5º, todos do art.2º desta Lei.

Art.4º Relativamente aos resultados do 9º ano do Ensino Fundamental, serão premiadas até 150 (cento e cinquenta) escolas entre as que atendam às seguintes condições:

I - ter, no momento da avaliação do Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental regular;

II - ter obtido média de Índice de Desempenho Escolar - 9º ano (IDE-9) entre 7,5 (sete e meio) e 10,0 (dez), inclusive;



III - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos avaliados pelo Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE, no 9º ano.

§1º Em caso de empate, terá precedência a escola que atender aos critérios abaixo relacionados, na seguinte ordem:

I - ter no 9º ano o maior percentual de alunos no nível "adequado", de acordo com a escala do SPAECE;

II - ter no 9º ano o menor percentual de alunos no nível "muito crítico", de acordo com a escala do SPAECE;

III - ter no 9º ano o menor percentual de alunos no nível "crítico", de acordo com a escala do SPAECE;

IV - ter a maior proficiência média em Língua Portuguesa e Matemática no 9º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a escala do SPAECE;

V - ter o maior número de alunos avaliados no 9º ano do Ensino Fundamental;

VI - ter a rede municipal, da qual a escola faça parte, maior média em Língua Portuguesa e Matemática no 9º ano do Ensino Fundamental, com exceção do Município de Fortaleza, onde deverá ser observada separadamente a maior média em Língua Portuguesa e Matemática no 9º ano do Ensino Fundamental por Distrito de Educação, de acordo com a escala do SPAECE.

§2º Persistindo o empate, mesmo após a utilização de todos os critérios de desempate previstos no §1º deste artigo, deverá ser definida a classificação mediante sorteio.

§3º Para o recebimento da premiação tratada no caput deste artigo, o Município de Fortaleza deverá atender ao disposto no §4º, os demais municípios deverão atender ao disposto no §3º e as escolas estaduais ao disposto no §5º, todos do art.2º desta Lei.

Art.5º As escolas premiadas por seus IDE-Alfa, IDE-5 e IDE-9, receberão, através das suas Unidades Executoras - Uex, prêmio em dinheiro, mediante depósito em conta específica, no montante correspondente à multiplicação do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo número de alunos matriculados no 2º, 5º e/ou 9º anos, avaliados, respectivamente.

Parágrafo único. Os prêmios correspondentes aos resultados de alfabetização, 5º e 9º anos serão repassados em 2 (duas) parcelas para as escolas, a primeira correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total devido à escola, e a segunda correspondente ao restante do valor de 25% (vinte e cinco por cento).

Art.6º Também serão beneficiadas com Contribuições Financeiras, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas que obtiverem os menores resultados nas avaliações do SPAECE de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, expressos respectivamente pelo IDE-5 e IDE-9, para implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos.

§1º Para fazerem jus à Contribuição Financeira, prevista no caput deste artigo, as escolas deverão atender, ainda, as seguintes condições:

I - ter, no momento das avaliações do SPAECE, pelo menos 20 (vinte) alunos matriculados, respectivamente, no 5º e 9º anos do Ensino Fundamental regular;

II - ter no mínimo 90% (noventa por cento) de alunos matriculados no 5º e 9º anos avaliados pelo SPAECE.

§2º A escola não poderá ser beneficiada com a Contribuição Financeira, tratada no caput deste artigo, por mais de uma vez.

Art.7º A contribuição financeira, de que trata o art.6º, será em dinheiro, no montante correspondente à multiplicação do valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo número de alunos avaliados do 5º e/ou 9º anos/ano do Ensino Fundamental regular.

Parágrafo único. A contribuição será repassada à escola, mediante depósito em conta específica de sua Unidade Executora - UEx, em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser transferido para a escola e a segunda parcela correspondente aos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art.8º Cada uma das escolas premiadas em decorrência dos resultados obtidos nas avaliações do 5º e 9º anos fica obrigada a desenvolver, pelo período de até 2 (dois) anos, em parceria com uma das escolas contempladas com contribuição financeira, ações de cooperação técnico pedagógica com o objetivo de manter ou melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos.

Art.9º A transferência da segunda parcela da contribuição financeira, de que trata esta Lei, está condicionada ao atingimento das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho no IDE-5 e IDE-9, respectivamente, definidas a cada ano pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC.

Art.10. Os recursos recebidos pelas escolas, somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos, de acordo com as orientações da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art.11. As escolas premiadas ou apoiadas com contribuição financeira, nos termos da presente Lei, ficam impedidas de concorrerem, no ano subsequente, aos mesmos prêmios com os quais já foram contempladas.

Art.12. As fórmulas para cálculo dos Índices de Desempenho Escolar (IDE) bem como as diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das ações que visam à manutenção ou à melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos das escolas premiadas e contempladas com contribuição financeira serão definidos e regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.13. O prêmio ou contribuição conferido às unidades escolares que tenham sido objeto de nucleação, nos termos da Resolução nº396/2005, do Conselho de Educação do Ceará, será destinado à Escola Polo respectiva.

Art.14. Para os fins desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, em consonância com o disposto no art.26 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a transferir recursos financeiros, no âmbito do programa Qualidade da Educação Básica do Plano Plurianual 2016-2019, para as unidades executoras das escolas públicas.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários e suficientes para a cobertura da despesa autorizada por esta Lei serão procedentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art.15. Fica assegurado, pela presente Lei, o repasse das premiações e contribuições financeiras concedidas às escolas públicas, nos termos da Lei nº15.052, de 06 de dezembro de 2011, ainda pendentes de pagamento.

Parágrafo único. A Secretaria Estadual de Educação deverá implementar programa de investimento na qualidade dos serviços prestados pelas escolas não premiadas, envolvendo capacitação de servidores, melhorias nas estruturas física e material, com vistas à melhoria dos resultados de aprendizagem.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art.17. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº14.371, de 19 de junho de 2009 e 15.052 de 6 de dezembro de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.842, de 30 de novembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DO SISTEMA SOCIO-EDUCATIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e pela Constituição Estadual; CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro adotou solenemente em sua Carta Magna a solução pacífica dos conflitos, como um dos princípios regentes das relações entre os povos, sendo objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade mais justa e solidária; CONSIDERANDO que o art.35 da Lei Federal nº12.594/2012 (Lei do SINASE) dispõe que um dos princípios que devem reger a execução das medidas socioeducativas é a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; CONSIDERANDO a necessidade de pacificação permanente do Sistema Socioeducativo em meio fechado e semiaberto, notadamente no que se refere às relações entre socioeducandos e socioeducadores. DECRETA:

Art.1º Fica criada a Comissão Interinstitucional de Mediação de Conflitos do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará, composta pelos seguintes servidores e colaboradores:

- I - Demetri Nóbrega Cruz, representante do Gabinete do Governador;
- II - Cristiane Carvalho Holanda, representante do Gabinete da Vice-Governadora;
- III - José Eduardo de Araújo Ferreira, representante da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social;



DATA DA ASSINATURA: 22 de junho de 2016 SIGNATÁRIOS: Sr.Francisco Jose Moura Cavalcante, Secretário Executivo da Casa Civil e o Sr. José Leite Gonçalves Cruz, Prefeito Municipal de Barbalha.

Maria de Lourdes de Oliveira Calixto

COORDENADORIA DE APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS - COPOL

*** **

RESOLUÇÃO COGERF Nº16/2016, de 05 de maio de 2016.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA PLANEJAMENTO E CONTROLE DOS GASTOS COM CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA.

O COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E GESTÃO FISCAL - COGERF, instituído pelo Decreto nº 30.457, de 02 de março de 2011, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art.2º, do mencionado Decreto, e CONSIDERANDO a necessidade de planejamento, controle e monitoramento nas contratações de serviços terceirizados de natureza contínua, no intuito de equacionar os limites financeiros específicos dos contratos ao orçamento dos Órgãos e Entidades do Executivo Estadual, RESOLVEM:

Art. 1º Os limites financeiros de execução dos contratos de mão de obra terceirizada celebrados com os órgãos da administração direta e indireta, exceto as estatais não dependentes, serão implantados no sistema de limites COGERF, com base em informações geradas no Sistema de Controle de Serviços de Terceiros - SISTER, em limites específicos para pagamento das faturas dos contratos, a partir de 30/05/2016.

Parágrafo único. A Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG realizará os ajustes nos sistemas corporativos do Estado para atender às disposições desta deliberação.

Art. 2º Os contratos de mão de obra terceirizada, celebrados com os órgãos e entidades de execução programática da administração direta e indireta terão como limites financeiros de execução o valor correspondente às vagas ocupadas na data de 30/04/2016, incluindo nestes as verbas de provisionamento.

Art. 3º A Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG entregará aos órgãos e entidades, em reunião a ser realizada até o dia 13/05/2016, planilha contendo valores por contrato, correspondentes às vagas ocupadas, na forma do Anexo Único desta deliberação, cabendo aos órgãos e entidades, após o seu recebimento, prestarem as informações relativas à atualização das Convenções Coletivas de Trabalho na forma do referido Anexo Único, devolvendo-as à SEPLAG até 23/05/2016.

Parágrafo único. A reunião de que trata o caput deste artigo realizar-se-á na sede da SEPLAG, na sala de reuniões do 3º andar, e contará com a presença de todos os Secretários Executivos e Dirigentes das respectivas Vinculadas de cada Secretaria, oportunidade em que receberão a planilha referida no caput, mediante recibo.

Art. 4º Casos excepcionais e omissos serão encaminhados e analisados pela Secretaria Executiva do COGERF e posterior deliberação pelo Comitê.

Art. 5º Esta deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2016.

Alexandre Lacerda Landim

COORDENADOR

João Régis Nogueira Matias

MEMBRO

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

MEMBRO

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

MEMBRO

Carlos Mauro Benevides Filho

MEMBRO

*** **

RESOLUÇÃO COGERF Nº17/2016, de 30 de maio de 2016.

INSTITUI NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A EXECUÇÃO DA DESPESA E AJUSTE FISCAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

O COMITÊ DE GESTÃO FISCAL E GESTÃO POR RESULTADOS (COGERF), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 30.457, de 02 de março de 2011; Considerando a necessidade de redução de despesas visando compatibilizar a execução orçamentária às disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual; Considerando a necessidade de combater a assunção de obrigações financeiras superiores à capacidade financeira do Tesouro Estadual; e Considerando, a necessidade de se realizar a gestão dos recursos públicos de forma responsável, mediante ações voltadas para elevação da eficiência e eficácia na aplicação dos recursos e melhoria da qualidade dos serviços públicos, RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, no período compreendido de

30/05/2016 a 31/12/2016, o cumprimento das medidas restritivas do gasto público estabelecidas nesta Resolução, com o objetivo de ajustar a execução da despesa e assegurar o equilíbrio fiscal do Estado.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da administração direta, as fundações, as autarquias, bem como as estatais dependentes, nos termos da legislação pertinente, deverão observar as seguintes medidas:

I - ficam vedados a contratação, a prorrogação, a renovação e o aditamento de contratos para serviços de consultorias técnicas, ressalvados aquelas que constituem partes de acordos com agências de desenvolvimento e convênios com órgãos de outras esferas de governo, e os casos que o COGERF avaliar e deliberar de relevante interesse público;

II - fica suspensa a formalização de novos convênios de receitas de capital e instrumentos congêneres, assim como seus aditivos e renovações, que exijam contrapartida superior a 20% da fonte do Tesouro Estadual;

III - o limite de gasto mensal com combustível por veículo, a partir de junho/2016, será fixado em 75% (setenta e cinco por cento) da cota estabelecida no mês de agosto de 2015, exceto para os órgãos de Segurança Pública, Saúde, Educação, fiscalização de trânsito de mercadorias da SEFAZ, auditoria dos gastos públicos da Controladoria Geral do Estado e outros que diretamente estejam executando ações de enfrentamento à seca;

IV - somente os cargos de Secretário Titular de Pasta, Secretário Adjunto e Dirigente Geral das Autarquias e Fundações poderão utilizar veículos com disponibilidade integral em serviço;

V - fica vedada a contratação de serviços de locação de veículos, a partir da vigência desta Resolução, exceto quando em substituição a contrato existente com redução de 25%;

VI - deverão ser cancelados os contratos de locação de veículos que incluam despesas com fornecimento de combustível;

VII - o uso da telefonia "Fixa" e "Móvel" na comunicação dentro do Governo Estadual deverá ser realizada com a discagem dos últimos 05 dígitos do número do telefone ou com ferramentas de comunicação livres, a menos que não seja possível, cabendo à Casa Civil promover uma ampla campanha para conscientização dos servidores, criando aplicativos para os telefones do Governo;

VIII - ficam vedadas novas autorizações para participação de servidores em congressos, conferências, seminários, fóruns, e outros similares, ressalvados os destinados ao controle dos gastos públicos, captação de recursos e os casos em que não haja ônus para o Estado com o custeio de passagens, estadia e inscrições;

IX - ficam vedadas novas autorizações para cursos de pós-graduação financiados pelo Estado; bem como novas autorizações para afastamento em tempo integral para cursar pós-graduações com ônus para o Estado e sem prejuízos dos vencimentos do servidor;

X - fica vedada a contratação de bens e serviços cujos valores, ao final do certame licitatório, sejam superiores aos constantes nas atas de registro de preços corporativas vigentes, salvo as contratações decorrentes da Lei Complementar Estadual 137/2014.

§ 1º As situações excepcionais ou de relevância pública deverão ser submetidas à análise e deliberação do COGERF;

§ 2º Estão sujeitas à prévia deliberação do COGERF as seguintes despesas:

a) locação e aquisição de imóveis;

b) aquisição de veículos;

c) cessão de servidores para a União, Estados, Municípios e Organizações Sociais sem fins lucrativos reconhecidas como de utilidade pública, condicionada à verificação da adimplência dos ressarcimentos das remunerações, dos benefícios e dos encargos, bem como do recolhimento previdenciário;

d) requisição de servidores de outras esferas de governo;

e) serviços extraordinários para servidores civis e horas extras para terceirizados.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2016.

Alexandre Lacerda Landim

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Juvêncio Vasconcelos Viana

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART.93 DA LEI Nº13.875, DE 07 DE
FEVEREIRO DE 2007

CARGOS CRIADOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SÍMBOLO	ISSEC	TOTAL
DNS-1		
DNS-2		
DNS-3	3	3
DAS-1		
DAS-2		
DAS-3		
DAS-4		
DAS-5		
DAS-6		
DAS-8		
DNI-I		
DNI-II		
TOTAL	3	3

ANEXO IV
A QUE SE REFEREM OS ARTS.94 E 95 DA LEI Nº13.875, DE 07
DE FEVEREIRO DE 2007

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
ETICE E DO IPECE

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
ETICE I	1	0	0	1
ETICE II	1	0	2	3
ETICE III	2	0	4	6
ETICE IV	2	0	0	2
TOTAL	6	0	6	12
CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL	CARGOS EXTINTOS	CARGOS CRIADOS	SITUAÇÃO PROPOSTA
IPECE I	1	0	0	1
IPECE II	3	1	0	2
IPECE III	7	2	0	5
IPECE IV	2	0	0	2
TOTAL	13	3	0	10

DECRETO Nº28.619, de 07 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE
SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos à cessão de servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO que a cessão de servidor público para exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão é ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública, e; CONSIDERANDO ser necessário a disciplina das cessões de servidores para ocupar cargos de Direção e Assessoramento e outros previstos em Lei, DECRETA:

Art.1º As cessões dos servidores estaduais da Administração Direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão obedecer ao que dispõe o art.24 e seus parágrafos da Lei nº10.416, de 08 de setembro de 1980, alterado pelo art.21 da Lei nº10.536, de 02 de julho de 1981, art.51 da Lei nº10.884, de 02 de fevereiro de 1984, art.39 da Lei nº12.124, de 06 de julho de 1993 e a Lei nº13.068, de 17 de outubro de 2000.

Art.2º As cessões previstas neste Decreto efetivar-se-ão:

I - Por Portaria do titular da Secretaria de Planejamento e Gestão, publicada no Diário Oficial do Estado, para:

a) Prefeitura Municipal de Fortaleza e demais municípios do Estado Ceará;

- b) Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- c) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- d) Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- e) Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
- f) Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;
- g) Entidades civis sem fins lucrativos, e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;
- h) Poder Executivo do Estado do Ceará, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão, cujo ato de nomeação deverá ser fundamentado neste Decreto, como condição de eficácia da cessão.

II - Por Ato do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado, para os Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da Federação.

§1º Os servidores deverão aguardar em exercício a publicação da autorização de sua cessão no Diário Oficial do Estado, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo ou função.

§2º O órgão ou entidade solicitante deverá encaminhar mensalmente a frequência do servidor cedido para seu órgão ou entidade de origem.

§3º As cessões previstas neste artigo, quando não destinadas a provimento de cargos em comissão, dependerão de prévio convênio com o órgão solicitante.

Art.3º As cessões de que trata este Decreto, se autorizadas, deverão ocorrer:

I - COM ÔNUS PARA ORIGEM, na hipótese de cessão para:

a) órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Ceará;

II - SEM ÔNUS PARA ORIGEM, na hipótese de cessão de servidores dos órgãos da Administração Direta e das autarquias e fundações para:

- a) Poder Judiciário do Estado do Ceará;
- b) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- c) Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;
- d) Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- e) Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
- f) União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios dos demais Estados da Federação;

III - SEM ÔNUS PARA ORIGEM, na hipótese de cessão de servidores dos órgãos da Administração Direta e das autarquias e fundações, e dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, para:

a) Entidades Civis sem fins lucrativos, e consideradas de relevante interesse público, estabelecidas no território do Estado do Ceará;

IV - COM RESSARCIMENTO, na hipótese de cessão:

- a) de servidores dos órgãos da Administração Direta e das autarquias e fundações, e dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, para a Prefeitura Municipal de Fortaleza e demais municípios do Estado do Ceará;
- b) de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista para os órgãos e entidades enumerados na alíneas "a" a "f" do inciso II deste artigo.

Art.4º Os servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais, Magistério de 1º e 2º graus - MAG, Magistério Superior - MAS, Atividades de Polícia Judiciária - API, Serviços Especializados de Saúde - SES, Atividades Auxiliares de Saúde - SAS, Atividade de Defensoria Pública - ADP, os Agentes Penitenciários e os empregados das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, não poderão ser cedidos de seus órgãos ou entidades de origem, excetuando-se as solicitações para:

I - NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL:

- a) em todas as hipóteses previstas no caput deste artigo, para o exercício das funções de Dirigente Máximo de Órgão ou Entidade, de Secretário Adjunto e de Secretário Executivo;
- b) em relação aos empregados das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, exclusivamente para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de símbolo igual ou superior a DNS-2, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, a cessão poderá ocorrer

com vistas ao desenvolvimento das atividades inerentes ao novo modelo de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará, ou para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3;

- d) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES e ATS para a Escola de Saúde Pública e, ainda, para a rede hospitalar do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;
- e) em relação aos servidores ocupantes dos cargos de Psicólogo e Assistente Social integrantes do Grupo Ocupacional SES, para o exercício do cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão de símbolo igual ou superior a DNS-3;
- f) em relação aos servidores ocupantes dos cargos ou funções do Grupo Ocupacional ADP, para o exercício das funções de gestor das Unidades Prisionais do Estado e na Secretaria de Segurança Pública, junto ao Projeto Janelas da Liberdade;
- g) em relação aos empregados da Empresa de Assistência Técnica Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, exclusivamente para prestarem serviços no âmbito da agropecuária, na Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA ou suas vinculadas, desde que haja necessidade técnica justificada;
- h) para o exercício em comissões, grupos de trabalho ou programas, constituídos por Lei, Decreto ou por Ato do Chefe do Poder Executivo;

II - NO ÂMBITO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DO INTERIOR DO CEARÁ:

- a) em relação aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais SES, MAG e MAS e empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, para o exercício do cargo de Secretário de Saúde, de Educação e de Agricultura, respectivamente, e, ainda, para ocupar cargo de Direção das Escolas Públicas dos Municípios, quando professor aprovado em processo eletivo;
- b) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES e ATS, para atender aos termos do Convênio de Municipalização da Saúde;
- c) em relação aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional MAG, para atender ao regime de colaboração no âmbito da rede municipal de ensino, conforme determinado em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

III - NO ÂMBITO DE ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS E CONSIDERADAS DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO:

- a) em relação aos servidores ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Ocupacionais SES, ATS e MAG, para prestarem serviços em Entidades Civis sem fins lucrativos e consideradas de relevante interesse público, mediante Convênio celebrado entre as mesmas e a Secretaria da Saúde e da Educação, com interveniência da Secretaria da Administração.

IV - NO ÂMBITO DE OUTROS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ:

- a) em relação aos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2.

V - NO ÂMBITO DA UNIÃO:

- a) em relação aos servidores mencionados no caput deste artigo, a cessão poderá ocorrer para o exercício de cargos de provimento em comissão, de valor equivalente ou superior ao símbolo DNS-2.

Art.5º As cessões para o exercício de assessoramento nos gabinetes parlamentares dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, serão limitadas a 3 (três) servidores por cada parlamentar, observando-se em qualquer caso o disposto no art.4º deste Decreto.

Art.6º As restrições contidas no art.4º deste Decreto não se aplicam às cessões de servidores para a Prefeitura Municipal de Fortaleza que ocorrerão para o exercício das funções de cargo de direção e assessoramento e para prestarem serviços, e o respectivo custo será deduzido do repasse determinado na Lei Complementar nº63, de 11 de janeiro de 1990, mediante autorização da respectiva Prefeitura Municipal, que deverá constar expressamente do ofício de solicitação da cessão, conforme modelo fornecido pela SEPLAG, de acordo com o disposto na alínea a, inciso III do art.3º deste Decreto, e obedecidas as demais regras do seu art.10.

Art.7º Os servidores ocupantes de cargo ou função que integram o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, só poderão afastar-se de seu órgão de origem, com percepção do Prêmio Por Desempenho Fazendário - PDF, para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual e para o cargo de Secretário Municipal de Finanças, obedecendo ao que preceituam os §§1º e 2º, do Art.5º, do Decreto nº27.439 de 03 de maio de 2004.

Art.8º As cessões de servidores estaduais da Administração Direta, autárquica e fundacional e de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, no âmbito do Poder Executivo Estadual, dar-se-ão para o exercício de cargo de provimento em comissão e para prestarem serviços, observado em qualquer caso, o disposto no art.4º deste Decreto.

§1º As cessões previstas no caput deste artigo dependerão de requerimento do dirigente máximo do órgão ou entidade solicitante ao gestor do órgão ou entidade de origem do servidor, o qual deverá instruir o processo com informações referentes à situação funcional do mesmo, manifestação acerca do afastamento e posterior retorno ao órgão ou entidade solicitante.

§2º Em caso de anuência, o dirigente do órgão ou entidade solicitante deverá observar os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de cessão para o exercício de cargo de provimento em comissão, deverá elaborar o ato de nomeação, fundamentando-o neste Decreto e na legislação pertinente à matéria, constando além da denominação do cargo em comissão e respectivo símbolo, o nome do cargo/função, matrícula e o órgão ou entidade de origem do servidor e encaminhar o processo à SEPLAG a quem compete proceder análise e parecer técnico para subsidiar decisão do Governador e posterior publicação no Diário Oficial do Estado, que validará a cessão;

II - quando a cessão tiver como objetivo a prestação de serviços, o processo será encaminhado devidamente instruído à SEPLAG a quem compete proceder análise e parecer técnico para subsidiar decisão do Governador e posterior expedição da Portaria autorizando a cessão e adoção das providências necessárias no que concerne a publicação no Diário Oficial do Estado, que validará a cessão;

§3º O servidor apresentará ao órgão ou entidade de origem cópia do ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado, de que trata o §2º deste artigo, como condição da regularidade de sua cessão.

§4º O servidor cedido no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará deverá retornar ao seu órgão ou entidade de origem, no prazo máximo de dez dias, a partir do término da autorização da cessão ou da data da oficialização de sua devolução pelo dirigente do órgão ou entidade solicitante.

Art.9º As solicitações de cessão dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo para outros Órgãos ou Poderes e Municípios do Estado do Ceará deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Chefe de Órgão ou Poder, constando a matrícula, nome e cargo do servidor, bem como o respectivo órgão ou entidade de origem, observado, em qualquer caso, o disposto no art.4º deste Decreto.

§1º O Chefe do Poder Executivo determinará o envio do pedido ao dirigente máximo do órgão ou entidade de origem do servidor solicitado, o qual instruirá o processo com informações da situação funcional do mesmo, pronunciando-se sobre a sua cessão, para posterior encaminhamento à SEPLAG, que adotará as providências pertinentes à formalização, ou não, da cessão.

§2º Caso haja deferimento do pedido de cessão de servidor para cargo em comissão, o servidor cedido deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos cópia do seu ato de nomeação, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, sendo esta publicação condição obrigatória à regularidade de sua cessão.

§3º Os servidores cedidos com fundamento no caput deste artigo deverão retornar aos seus órgãos ou entidades de origem, no prazo máximo de dez dias, a partir do término da autorização da cessão ou da data da oficialização de sua devolução pelo dirigente do órgão ou entidade solicitante.

Art.10. O servidor cedido para as Prefeituras Municipais do Estado será mantido em folha de pagamento do órgão ou entidade de origem, e o respectivo custo será deduzido do repasse determinado na Lei Complementar nº63, de 11 de janeiro de 1990, mediante autorização da respectiva Prefeitura Municipal, que deverá constar expressamente do ofício de solicitação da cessão, conforme modelo fornecido pela SEPLAG, de acordo com o disposto na alínea a, inciso III do Art.3º deste Decreto.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo será acrescida da alíquota de 22% sobre a remuneração do cargo ou função do servidor, em favor do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§2º As Prefeituras Municipais deverão comunicar oficialmente à SEPLAG e ao órgão ou entidade cedente, a interrupção do período de cessão autorizado, devendo o servidor retornar à origem no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da oficialização da sua devolução.

Art.11. A Secretaria da Saúde, antes de celebrar convênio com a Prefeitura cuja gestão da saúde esteja municipalizada, deverá enviar à Secretaria do Planejamento e Gestão a relação de seus servidores que irão prestar serviços nos termos do referido convênio.

Art.12. As cessões de servidores para os Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios dos demais Estados da Federação, deverão ser solicitadas pelos Ministros de Estado ou Chefes do Poder Executivo, dirigido ao Governador do Estado do Ceará, observado, em qualquer caso, o disposto no art.4º deste Decreto.

Parágrafo Único. Os servidores cedidos com fundamento no caput deste artigo deverão retornar aos seus órgãos ou entidades de origem no prazo máximo de dez dias, a partir do término da autorização da cessão ou da data da oficialização de sua devolução pelo dirigente do órgão ou entidade solicitante.

Art.13. Nas cessões a que se refere o inciso I e IV do art.3º deste Decreto, não poderão ser pagas pelo órgão ou entidade cedentes parcelas remuneratórias devidas exclusivamente pelo efetivo exercício no órgão ou entidade de origem, ou em virtude da natureza, das condições ou do local de trabalho na origem.

Art.14. Nas cessões a que se referem os incisos II e III do art.3º deste Decreto, os cessionários deverão repassar mensalmente a alíquota de 33% sobre a remuneração do cargo efetivo ou função do servidor cedido, sendo 22% de contribuição patronal e 11% de contribuição do servidor, em favor do Sistema Único da Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§1º Fica na responsabilidade do servidor cedido informar a seu órgão ou entidade de origem o repasse mensal efetuado pelo órgão ou entidade cessionária.

§2º Na hipótese de ausência do devido repasse mensal das contribuições previdenciárias relativas à alíquota de 33% sobre a remuneração do cargo efetivo ou função do servidor cedido, será revogada a cessão do servidor.

Art.15. Nas cessões a que se refere o inciso IV do art.3º deste Decreto, os cessionários deverão ressarcir o órgão ou entidade cedente até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao recebimento de ofício informando o valor da remuneração do cargo efetivo ou função do servidor cedido a ser ressarcida, sob pena de revogação da cessão.

Art.16. As cessões em decorrência do disposto na Lei nº13.068, de 17 de outubro de 2000, serão procedidas em conformidade com este Decreto.

Art.17. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que pretendam solicitar cessão de servidores de outros Poderes do Estado, da União, de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios deverão encaminhar o pedido contendo os dados funcionais do servidor à SEPLAG, que cuidará da tramitação do processo.

Art.18. O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral, conforme a Lei Federal nº6.999, de 07 de junho de 1982, aos servidores no exercício de mandato eletivo e de mandato classista, que deverão cumprir o prazo previsto nos atos respectivos e aos militares estaduais.

Art.19. O dirigente máximo do órgão ou entidade cedente é responsável pelo cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art.20. Os servidores que se encontrem cumprindo estágio probatório não poderão ser cedidos de seus Órgãos ou Entidades de origem.

Art.21. Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Art.22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº27.721, de 08 de março de 2005, nº27.800, de 20 de maio de 2005, nº27.857, de 01 de agosto de 2005, nº27.946, de 06 de outubro de 2005, nº27.978, de 01 de novembro de 2005, nº28.570, de 21 de dezembro de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a pedido nos termos do art.63, Inciso I da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, os **SERVIDORES** integrantes do Anexo Único deste ato, dos Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional do Gabinete do Governador - GABGOV e da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE, a partir de 1º de janeiro de 2007. PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de fevereiro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 02 DE FEVEREIRO DE 2007

NOME	ÓRGÃO DE ORIGEM	MATRÍCULA	CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO
ANGELA MADALENA VIANA CORREIA	GABGOV	111676-1-6	ORIENTADOR DE CÉLULA	DNS-3
GEIZA ALBUQUERQUE DE PESQUERA	GABGOV	138852-1-4	ARTICULADOR	DNS-3
GERTRUDES DE CARVALHO LIMA VERDE	GABGOV	102723-1-9	ORIENTADOR DE CÉLULA	DNS-3
JOSE NELSON BESSA MAIA	GABGOV	113649-1-8	ASSESSOR ESPECIAL PARA ASSUNTOS INTERNACIONAIS	SS-1
JUCIPIO RODRIGUES	GABGOV	139144-1-9	ASSESSOR TÉCNICO	DNS-3
MARCIA MARIA MAGALHÃES CHRISOSTOMO	GABGOV	112649-1-3	ARTICULADOR	DNS-3
POLIANA CAVALCANTE DE MENDONÇA	GABGOV	151909-1-4	ARTICULADOR	DNS-3
CHRISTIANNE BEZERRA DE MENEZES	SETE	48-1-2	COORDENADOR	DNS

*** **

Servidor

Mário Barreto de Moura Filho	201.001.004.845-1-2
Orgendina Maria Pontes Parente Guimarães	201.001.095.954-1-4
Paulo Augusto Campelo Bessa	201.001.083.770-1-4
Raymundo Pimentel Gomes Neto	201.001.014.471-1-4
Regina Claudia Montenegro Teixeira	201.001.007.265-1-6
Roberto Luiz Ferreira Rios	201.001.031.827-1-1
Régia Maria do Socorro Vidal do Patrocínio	201.001.082.853-1-4

Cargo: Perito Legista: classe especial

Servidor

Adilina Feitosa e Feitosa	201.001.086.447-1-3
Afonso Celso Cunha Soares	201.001.013.287-1-9
Alfredo Lima Neto	201.001.082.863-1-0
Francisco Autran Nunes Filho	201.001.010.505-1-6
Francisco Jose Sales de Siqueira	201.001.004.844-1-5
Hernando José Sales Rocha	201.001.004.841-1-3
Hélito Pereira da Silva	201.001.000.316-1-5
Iraê de Aguiar Cavalcanti	201.001.013.004-1-5
João Deodato Diogenes Carvalho	201.001.012.403-1-5
José Albertino Souza	201.001.004.842-1-0
Jose Eyorand C B de Andrade	201.001.014.286-1-6
Jose Edilson Pinto	201.001.083.799-1-2
José Everardo Macêdo	201.001.092.091-1-5
José Mauricio de Lucena	201.001.012.406-1-7
José Sales Sobrinho	201.001.031.831-1-4
José Vivaldo Moreira Feitosa	201.001.014.722-1-6
Luis Eduardo Callado	201.001.082.854-1-1
Maria do Carmo Lucena de Moura	201.001.012.959-1-8
Maria do Céu Carneiro Miranda	201.001.092.100-1-6
Maria Margarida Oliveira de Lima	201.001.010.337-1-9
Maria Suely Lopes Pinheiro	201.001.020.513-1-1
Maximiano Leite Barbosa Chaves	201.001.012.209-1-8
Mucio Roberto Alves Pereira	201.001.014.614-1-9
Pedro Antonio Brito Filho	201.001.006.289-1-3
Sérgio Pimentel de Oliveira	201.001.012.391-1-2
Vânia Rebouças de Carvalho	201.001.004.847-1-7

*** **

DECRETO Nº29.900, de 18 de setembro de 2009.

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL MAG E PESSOAL DA ÁREA ADMINISTRATIVA PARA ATENDER AO REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ E SEUS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o art.211 da Constituição Federal e pelos arts.8º aos 15 da Lei Federal nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo que os entes federativos organizarão os seus sistemas de ensino em regime de colaboração; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar a cessão de servidores integrantes do Grupo Ocupacional MAG e de pessoal da área administrativa, para atender ao regime de colaboração no âmbito da rede municipal de ensino, DECRETA:

Art.1º A cessão de servidor público estadual, integrante do Grupo Ocupacional MAG, para atender necessidades dos sistemas municipais de ensino, dar-se-á na forma prevista neste Decreto, atendido, no que couber, o Decreto 28.619, de 07/02/2007, e alterações posteriores.

Art.2º A cessão de servidor tratada neste Decreto obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - celebração de Convênio entre o Governo do Estado do Ceará, com a interveniência das Secretarias de Planejamento e Gestão, da Fazenda e da Educação, e os Municípios;

II - as solicitações de cessão de servidor deverão ser dirigidas ao Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Prefeito do Município, constando, nome, matrícula e cargo, indicando a função a ser desempenhada para a qual está sendo solicitado;

Art.3º A cessão de servidor público estadual é ato de natureza discricionária e dependerá da conveniência administrativa.

Art.4º As cessões de servidores públicos ocupantes do Grupo Operacional MAG e pessoal da área administrativa, para os sistemas municipais de ensino, ocorrerão para o exercício das funções de cargo de

direção e assessoramento e para prestarem serviços, e o respectivo custo será deduzido do repasse determinado na Lei Complementar nº63, de 11 de janeiro de 1990, mediante autorização da respectiva Prefeitura Municipal, que deverá constar expressamente do ofício de solicitação da cessão, conforme modelo fornecido pela SEPLAG, de acordo com o disposto na alínea a, inciso III do art.3º do Decreto 28.619, de 07 de fevereiro de 2007, e obedecidas as demais regras do art.10 do mesmo decreto.

Parágrafo Único. Da dedução a que se refere este artigo serão reduzidos os custos relativos às eventuais cessões de servidores públicos municipais em favor do Estado, que desempenhem suas funções em escolas estaduais, nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento do Ensino e na Sede da Secretaria da Educação.

Art.5º Ficam asseguradas aos servidores cedidos nos termos deste Decreto, as vantagens inerentes ao cargo ou função e demais vantagens de caráter pessoal, inclusive o direito de concorrer à ascensão funcional.

Art.6º Os gestores municipais deverão comunicar à Secretaria da Educação do Estado a interrupção da cessão de que trata o art.1º deste Decreto, devendo o servidor cedido retornar à origem, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da oficialização da sua devolução.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Desirée Custódio Mota Gondim

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

RESPONDENDO

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA, Procurador Geral do Estado, matrícula nº163118.1.2, a viajar às cidades de Brasília - DF e Recife - PE, no período de 31 de agosto a 02 de setembro de 2009, com a finalidade de participar de reuniões na Universidade de Brasília, no Superior Tribunal de Justiça - STJ e DENIT, em Brasília e Tribunal Regional Federal - TRF, em Recife, atribuindo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$307,43 (trezentos e sete reais e quarenta e três centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento) a cidade de Brasília - DF e 50% (cinquenta por cento) a cidade de Recife - PE, no valor total de R\$1.183,61 (hum mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), mais 02 (duas) ajudas de custos no valor de R\$207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza-Brasília-Recife-Fortaleza, no valor de R\$1.831,54 (hum mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo um total de R\$3.222,65 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o art.1º, alínea "b" do §1º, §3º do art.3º, artigos 4º, 6º, 8º, 9º e anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e classe I do Anexo Único do Decreto nº29.357, de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 145/2009

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, nº150, no Centro Administrativo Bárbara de Alencar, Bairro Edson Queiroz, inscrita no CGC-MF, sob o nº09.469.891/0001-02 CONTRATADA: ARCLEANDF SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM AMBIENTES-ME, com CNPJ/MF sob nº10.248.832.0001-85. OBJETO: Contratação dos serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos aparelhos de Ar-Condicionados tipo split, instalados na sede da Coordenadoria de Representação em Brasília, com reposição de peças originais. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº04/2009, Art.24, I da Lei Federal nº8.666/93, e processo administrativo